

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Para execução do disposto no artigo 5.º e seu parágrafo do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924, e em cumprimento do artigo 6.º do mesmo decreto se publicam os factores a aplicar às contribuições, impostos, taxas e quaisquer outras dívidas do Estado que forem pagas no 2.º semestre de 1927 e em que o prazo de cobrança voluntária terminou dentro dos prazos em seguida discriminados:

Até 31 de Dezembro de 1914		20,57
1915	1.º trimestre	19,71
	2.º trimestre	19,18
	3.º trimestre	18,24
	4.º trimestre	17,22
1916	1.º trimestre	16,30
	2.º trimestre	15,48
	3.º trimestre	14,77
	4.º trimestre	14,10
1917	1.º trimestre	13,40
	2.º trimestre	12,91
	3.º trimestre	11,11
	4.º trimestre	9,29
1918	1.º trimestre	7,94
	2.º trimestre	6,91
	3.º trimestre	6,43
	4.º trimestre	6,17
1919	1.º trimestre	5,94
	2.º trimestre	5,71
	3.º trimestre	5,94
	4.º trimestre	5,38
1920	1.º trimestre	4,78
	2.º trimestre	3,79
	3.º trimestre	2,50
	4.º trimestre	1,66
1921	1.º trimestre	1,35
	2.º trimestre	1,42
	3.º trimestre	1,66
	4.º trimestre	1,42
1922	1.º trimestre	1,35
	2.º trimestre	1,26
	3.º trimestre	0,96
	4.º trimestre	0,68
1923	1.º trimestre	0,43
	2.º trimestre	0,37
	3.º trimestre	0,23
	4.º trimestre	0,15
1924	1.º trimestre	0,01
	2.º, 3.º e 4.º não têm actualização.	
1925	- Não tem actualização.	
1926	1.º trimestre	0,04
	2.º trimestre	0,07

Direcção Goral das Contribuições e Impostos, 29 de Março de 1927.—O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

Caixa Geral de Depósitos

Conselho de Administração

Rectificação

No artigo 49.º do regulamento anexo ao decreto n.º 13:333, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série,

de 25 do corrente, onde diz: «pago o antigo alvará», deve dizer-se: «pago no antigo alvará».

Caixa Geral de Depósitos, 29 de Março de 1927.—O Administrador, *Gabriel Pinto*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 13:380

Estando em dívida ao Ministério das Colónias a importância de 17.568\$72 de vencimentos que por conta do Ministério da Guerra pagou a oficiais reformados, da reserva, pensionistas e herdeiros de oficiais falecidos, residentes em Macau e Índia, nos anos económicos de 1920-1921 a 1923-1924;

Tornando-se necessário ocorrer ao pagamento desse crédito, que não pode ser satisfeito pelas verbas orçamentais respectivas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 17.568\$72, que será inscrito no artigo 57.º do capítulo 6.º do orçamento do segundo daqueles Ministérios para o ano económico de 1926-1927, sob a epígrafe «Para pagamento ao Ministério das Colónias de vencimentos relativos aos anos económicos de 1920-1921 a 1923-1924, de oficiais reformados, da reserva, pensionistas e herdeiros de oficiais falecidos, residentes em Macau e Índia».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:381

Sendo insuficiente a verba consignada no orçamento do Ministério da Guerra para 1926-1927, no capítulo 3.º, artigo 50.º, a «Rações de forragens», em consequência da aquisição de solípedes que se efectuou dentro do mesmo ano económico:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 6:000.000\$, o qual será escriturado no artigo 50.º do capítulo 3.º do orçamento do segundo daque-

los Ministérios para 1926-1927, como refôrço à verba de 11:642.040\$, para «Rações de forragens».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:382

Sendo necessário adquirir cobertores, lençóis e leitos para praças de pré do efectivo do exército e sendo insufficiente a disponibilidade existente na verba do artigo 46.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério da Guerra para 1926-1927, consignada a despesas desta natureza;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 801.126\$, que será escriturado no orçamento do segundo daquolos Ministérios para 1926-1927, no capítulo 2.º, artigo 46.º, como refôrço à verba de 900.000\$, destinada a «Aquisição e renovação de roupas para camas e outros serviços dos quartéis e estabelecimentos militares, respectivos transportes e outras despesas, excepto hospitalares».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:383

Convindo ampliar as diferentes formas de auxilio prestado pela Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos aos seus socorridos;

Atendendo à conveniência de evitar, quanto possível, a difusão da tuberculose no exército;

Considerando ser útil que os militares tuberculosos, quando não haja vagas nos sanatórios nacionais, possam ser tratados em climas apropriados no País;

Considerando ainda que o Estado, tendo em vista as condições financeiras de cada doente, deverá auxiliá-los nos meios de poder usar essa forma de tratamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os oficiais e praças a quem pelas juntas hospitalares de inspecção, com votação unânime de todos os seus membros, forem arbitradas licenças para se tratarem em sanatórios ou climas de altitude extra-sanatorial, por tuberculose, serão imediatamente internados, se houver vaga.

§ 1.º No caso de não haver vaga nos sanatórios nacionais, os militares de que trata este artigo poderão ser mandados para a região de clima sanatorial mais apropriada do País.

§ 2.º É fixado em vinte por ano o número de militares que simultaneamente poderão beneficiar do disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º As juntas para este efeito deverão sempre indicar no mapa, modelo 49, o lugar preferível para residência e tratamento do doente, partindo sempre da hipótese da falta de vagas nos sanatórios.

Art. 2.º Os militares sanatorizados terão direito:

a) A todos os seus vencimentos como se estivessem ao serviço;

b) As viagens de ida para o sanatório e regresso;

c) Ao pagamento de todas as despesas com o seu tratamento, segundo a sua classe e condição de admissão.

§ único. Os militares em tratamento em clima extra-sanatorial beneficiarão do disposto nas alíneas a) e b) deste artigo e terão como subsídio para alimentação e tratamento uma quantia não superior a 1.000\$ mensais, e de acôrdo com as circunstâncias e categoria do doente.

Art. 3.º Os militares nas condições do artigo anterior e seu § único não podem permanecer naquelas situações além de seis meses, salvo opinião, expressa por cada um, por uma junta especial para esse fim nomeada, e da qual será presidente nato o official superior vogal do Conselho Técnico da Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos e vogais dois médicos, quanto possível especializados em tisiologia, nomeados por cada junta pelo Ministério da Guerra.

§ único. É extensiva a todos os ex-militares pensionistas e auxiliados da Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos a doutrina do artigo 2.º e seu § único, e de acôrdo com as suas actuais situações militares, e neste caso ser-lhes há concedida a reforma a que tiverem direito.

Art. 4.º Todos os militares portadores de tuberculose, seja qual for a sua graduação, que tenham obtido licença para se tratarem, não voltarão ao serviço sem que uma nova junta hospitalar de inspecção se pronuncie unanimemente sobre a sua cura e justifique em relatório esse seu parecer.

Art. 5.º Nenhum militar tuberculoso poderá estar em situação de licença da junta, por períodos prorrogáveis de três meses, mais de dois anos, depois do que será julgado pronto para todo o serviço ou incapaz de todo o serviço.

§ único. Todo o militar nestas condições julgado pronto terá direito a uma licença de seis meses, com todos os seus vencimentos, que lhe será passada imediatamente pela autoridade a que estiver subordinado, finda a qual se apresentará na unidade e ao médico respectivo, que elaborará em seguida o seu relatório sanitário e o enviará, por intermédio do comando, ao presidente da Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos, para formular um parecer que será submetido à apreciação do Ministro da Guerra.

Art. 6.º Para ocorrer às despesas provenientes do disposto no § 1.º do artigo 1.º e § único do artigo 2.º deste decreto, é desde já aberto no Ministério das Finanças e a favor do Ministério da Guerra um crédito espe-